



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0097323/2019

PA COPAM Nº: 26083/2018/001/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: Mineração Vitória Ltda.

CNPJ: 02.967.569/0001-56

EMPREENDIMENTO: Mineração Vitória Ltda. – DNPM:
830.349/2016

CNPJ: 02.967.569/0001-56

MUNICÍPIO (S): Gurinhatã e Ituiutaba

ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento	2	1
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Nilson Oliveira

REGISTRO:

CREA/MG: 27.878/D
ART: 14201900000004979492

AUTORIA DO PARECER

Naiara Cristina Azevedo Vinaud
Gestora Ambiental

MATRÍCULA

1.349.703-7

ASSINATURA

Naiara Vinaud

De acordo:

Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.191.774-7

Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor Reg. de Regularização Ambiental
MASP 1191774-7
SUPRAM TMAP



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0097323/2019

O empreendimento Mineração Vitória Ltda. – DNPM: 830.349/2016 irá atuar no ramo minerário, exercendo suas atividades no município de Ituiutaba. Em 04/02/2019, foi formalizado, na SUPRAM - TMAP, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado sob nº 26083/2018/001/2019 (FCE: R883723/2018; FOB: 0759757/2018), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento se refere à extração de blocos de basalto (pedras de cantaria: paralelepípedos), através de desmonte manual e mecânico sem beneficiamento com disposição em pilhas, visando a produção bruta de 900 m³/ano.

O empreendedor possui processo na Agência Nacional de Mineração (ANM) sob nº 830.349/2016, na fase de autorização de pesquisa, para a substância basalto, em área concedida de 316,78 hectares (ponto de amarração: -19°06'39"765 S e -49°36'41"413 O).

O empreendimento encontra-se inserido na Fazenda Monjolinho, Santa Bárbara, Santa Rosa e Borges, conforme CAR (protocolo: MG-3129103-BB07.0863.3B86.12E2.58D0.0495.3204.0A43).

Para promover a atividade, o empreendedor apresentou a autorização do proprietários do supracitado imóvel rural.

Consta o registro no Cadastro Técnico Federal sob nº 6658308; a declaração de conformidade emitida pela prefeitura do município de Gurinhatã; além da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas. Ressalta-se que a declaração da prefeitura de Ituiutaba não foi apresentada.

De acordo com o RAS, no que se refere ao uso e ocupação do solo é possível identificar a área de lavra em 4,0 ha, entendida como a área impactada (área construída: 0,001 ha). O contingente humano será de 04 colaboradores, todos no setor de produção, em um regime de operação sazonal, compreendido entre novembro e janeiro.

Conforme Instrução de Serviço nº 01/2018; *"para fins de conferência da incidência dos critérios locais definidos pela DN Copam nº 217/2017 com a feição geométrica da área do empreendimento em análise, deve-se acessar o sistema visualizador de informações geográficas da Infraestrutura de Dados Espaciais – Plataforma IDE-Sisema."*

Tal procedimento deverá subsidiar o preenchimento do Módulo 1 – Critérios locais de enquadramento do Formulário de Caracterização do empreendimento no Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, plataforma destinada a fornecer o primeiro passo para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades.

No caso em questão, observa-se que no Módulo 1 do FCE, o empreendedor assinalou negativamente quando do questionamento 3, a saber: O empreendimento está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo, excluídas as áreas urbanas?

No entanto, quando da análise pormenorizada dos aspectos ambientais que compõem a dinâmica do empreendimento, verificou-se em consulta ao IDE que a poligonal está inserida na zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Estadual dos Rios Tijuco e da Prata, situação estabelecida pela DN nº 217/2017 enquanto critério locacional de enquadramento de peso 1.



Continuação do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0097323/2019

A referida unidade de conservação foi criada através do Decreto nº 45.568, de 22/03/2011 (alterado pelo Decreto nº 45.719, de 02/09/2011), com área de 9.750,4026 ha e perímetro de 448.627,15 m, localizado nos municípios de Ituiutaba, Campina Verde, Prata e Gurinhatã.

Considerando que o fator locacional foi omitido pelo empreendedor, a classe resultante da caracterização foi 0. Esta classificação somada àquela advinda da descrição das atividades (parâmetros de produção bruta e área útil) resultaria na classe predominante 2, cuja modalidade inicial seria LAS-Cadastro.

No entanto, a DN nº 217/2017 dispõe em seu artigo 20 que *"não será admitido o licenciamento na modalidade LAS-Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2"*, o que implicou na orientação para LAS/RAS.

Observando, de acordo com a DN nº 217/2017, a fixação da classe do empreendimento, que conjuga o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente e ainda a fixação da modalidade de licenciamento, estabelecida através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, para a situação em questão, temos:

- conforme tabela 2 (código A-02-06-2): porte pequeno + potencial poluidor médio = classe 2;
- conforme tabela 2 (código A-05-04-6): porte pequeno + potencial poluidor médio = classe 2;
 - classe predominante resultante = 2.
- conforme tabela 3: classe 2 + critério locacional 1 = LAS/RAS.

Ainda conforme a supracitada deliberação normativa, *"os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam."*

É importante citar que a Lei Federal nº 9985/2000 conceitua como zona de amortecimento o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas.

Ainda, não foram contemplados no RAS os anexos obrigatórios e essenciais para o caso, como por exemplo, o relatório fotográfico das intervenções ambientais e a planta topográfica planialtimétrica georreferenciada, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes, como propostas de monitoramento.

A definição de determinada área como unidade de conservação revela a necessidade de uma visão sistemática quanto à forma de proteção e usos permitidos.

Esta situação excepcional torna imperiosa a obrigação do empreendedor que visa o aproveitamento de recursos em tais territórios de fundamentar sua análise ponderando todos os fatores ambientais cabíveis, que poderão afetar de modo significativo uma área de proteção integral.



Continuação do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0097323/2019

Desta forma, considerando as incompatibilidades registradas no RAS, inclusive no que se refere ao enquadramento e a ausência de informações fundamentais ao entendimento e análise da atividade realizada, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "Mineração Vitória Ltda. – DNPM: 830.349/2016" para as atividades de "Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento" e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento", nos municípios de Gurinhatã e Ituiutaba.

Ressalta-se que o empreendedor deve estar ciente da necessidade de procedimentos e mecanismos desenvolvidos como ações prévias de controle ambiental, através da manutenção de sistemas de gestão ambiental adequados ao porte e ao nível de impactos gerados e que a ausência de informações adequadas acerca de tais impactos e suas medidas mitigadoras corroboraram para o posicionamento técnico desfavorável à concessão da licença ambiental pleiteada.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.